

**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE  
MATO GROSSO – SEMA – U.O. (27101) - DEFESA  
EXERCÍCIO DE 2012**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 10.456-6/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO - SEMA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 07.472.738/0001-09</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012 (DEFESA)</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO - Auditor Público Externo SIMONY JIN - Auditor Público Externo</b>

**INTRODUÇÃO**

**Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

Retorna a esta equipe o processo referente às contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2012 da **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO - SEMA** para análise das justificativas e documentos (fls. 1609 a 2274 – TCE/MT) apresentados pelos gestores sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico (fls. 1552 a 1587 – TCE/MT):

## ANÁLISE DA DEFESA

### **Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso**

**8.1. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

8.1.1. Valores revertidos mensalmente para a Conta Única do Estado de Mato Grosso, totalizando R\$ 32.725.607,35, em desrespeito ao § 1º do art. 8º da Lei Complementar 232/2005. Item 3.1.1 e 3.1.2.

#### **Síntese da defesa**

A defesa alega que a reversão à Conta Única do Estado se deu em cumprimento ao estabelecido na Lei Complementar 360/2009, art. 9º. Alega também que este procedimento de reversão foi disciplinado pelo § 3º do art. 16 do Decreto 945/2012, bem como pelo art. 2º e Anexo Único da Portaria Conjunta SEPLAN/SEFAZ/SAD/AGE nº 07/2012.

A defesa informa que, apesar do previsto na Lei Complementar 232/2005, os tais recursos continuam sendo revertidos e concentrados na Conta Única em decorrência da Lei Complementar 360/2009 com suas alterações até a LC 497/2013.

Quanto ao item 3.1.2, a defesa informou que houve um equívoco no valor informado de R\$ 17.986,42, sendo que o valor correto é de R\$ 8.993,21, e informa que a SEFAZ não devolveu o valor revertido da Fonte 244 – R\$ 8.993,21.

#### **Análise da defesa**

A defesa alega a LC 360/2009 e suas atualizações para justificar as reversões à Conta Única do Estado.

Verifica-se que a LC 232/2005, que cria o FEMAM, não prevê a reversão dos recursos da FEMAM à Conta Única.

Aqui, encontra-se um exemplo típico de confronto entre leis complementares, no caso, a LC 360/2009, com suas alterações, versus LC 232/2005.

A LC 360/2009, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso, prevê em seu art. 9º que os saldos financeiros, por fonte de recursos, das autarquias, fundações e fundos especiais, no final de cada exercício financeiro, será revertido ao Tesouro Estadual como Recursos Ordinários do Tesouro, sendo que o Decreto 945/2012, no § 3º do art. 16, prevê que a reversão de que trata a Lei Complementar nº 360 de 18/06/2009 somente será efetivada no último bimestre do exercício.

Já a LC 232/2005 não prevê a possibilidade de repasse para a Conta Única do Estado.

Apesar do informado acima, é importante analisar o ato de repassar os recursos da conta da FEMAM para a Conta Única do Estado em relação à LRF.

O art. 8º, parágrafo único, da LRF, determina que os recursos **legalmente vinculados** à finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Percebe-se que a preocupação dessa Lei é, justamente, garantir que os recursos vinculados não recebam qualquer tipo de desvio, **mesmo que temporariamente**, de forma que eles sejam utilizados exclusivamente para atender o objeto da vinculação.

O documento de fl. 1528 TCE/MT, que trata da cópia da ação civil pública com pedido de liminar proposta pela 15ª Promotoria Cível de Defesa do Meio Ambiente Natural, datada em 29 de agosto de 2012, informa que o Secretário de Meio Ambiente do Estado, em resposta à requisição ministerial, informou que diversas atividades e projetos do órgão ambiental estadual não vêm sendo executados pela SEMA, pela ausência de recursos financeiros. Logo em seguida, são citados exemplos desses projetos que não estão sendo executados. Além disso, na fl. 1529 TCE/MT, o Secretário Adjunto do órgão também informa que diversas atividades rotineiras do órgão ambiental estão deixando de ser executadas, em razão da indevida retenção

mensal que o requerido tem feito nos recursos do FEMAM durante o ano de 2012. Logo em seguida são listados exemplos destas atividades rotineiras que não estão sendo executadas.

Já na fl. 1530 TCE/MT, consta o depoimento das Secretárias Adjuntas do órgão ambiental estadual, que informam que no ano de 2012 a SEMA tem sofrido com a falta de recursos para realização de suas atividades.

Diante dessas afirmações, apuradas pelo Ministério Público, percebe-se que o repasse dos recursos está trazendo um prejuízo qualitativo nas atividades do FEMAM.

Dessa forma, a eficiência, princípio constitucional, está sendo afetada com a atitude do gestor em repassar os recursos do FEMAM para a Conta Única do Estado, de forma que a finalidade da FEMAM não está sendo colocada como prioridade na gestão.

Apesar do informado acima, a **irregularidade fica sanada**, diante da previsão da transferência na Lei Complementar nº 360 de 18/06/2009 e suas atualizações.

Apesar de ser considerada **sanada a irregularidade** de repasse de recursos do FEMAM à Conta Única do Estado, ressalta-se que houve o valor não devolvido de R\$ 8.993,21.

**Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso**

**Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa**

**8.2. JC 15. Despesa. Moderada.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

8.2.1. Período de viagem realizada pelo beneficiário (25/11 a 30/11/2012) divergente do período constante na Ordem de Serviço (22/10/2012 a 27/10/2012). Empenho 27101.0002.12.003074-6, valor R\$ 605,00. Item 3.2.3.

### Síntese da defesa

A defesa informa que foram necessários ajustes no serviço a ser realizado por força de cumprimento da denúncia recebida pela Ouvidoria Setorial. A defesa encaminhou a prestação de contas.

### Análise da defesa

A defesa tenta explicar o motivo da viagem ter sido realizada em período diferente da Ordem de Serviço. Acontece que, mesmo não causando prejuízo ao erário, um procedimento que estabelece a viagem em uma data e sua realização em outra, pode causar prejuízo à transparência dos gastos públicos.

É importante que, em casos como esse, sejam feitas retificações das ordens de serviço, de modo que a lisura do processo seja facilmente visualizada por um homem médio.

Quando ocorre este tipo de mudança, sem que os documentos justifiquem o motivo, pode dar margem a procedimentos posteriores, que não são desejáveis para a Administração Pública, como por exemplo, um apontamento pelo TCE, ou até um possível questionamento judicial.

Dessa forma, apesar do baixo valor envolvido na operação, a irregularidade irá permanecer, pois infringe o princípio da transparência e aumenta riscos para que a administração pública seja questionada futuramente.

### Permanece a irregularidade.

**8.3. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

8.3.1. Ocorrência de pagamento de juros e multas no processo de despesa  
Credor CEMAT, Empenho: 27101.1111.12.000016-3, Pagamento:  
27101.1111.12.000079-1, totalizando o valor de R\$ 1.447,33. Item 3.2.4.

### **Síntese da defesa**

A defesa alega que a fatura referente ao mês de dezembro/2011, com vencimento para 28/12/2011, que originou juros e multas, foi liquidada e paga no dia 20/12/2011, porém o Banco do Brasil S/A não efetuou a quitação da fatura por um erro no código de barras. A defesa alega que foi paga em 09/01/2012 e apresentou anexos para tentar comprovar.

A defesa alega que foi requerido à CEMAT o ressarcimento dos juros e multas da fatura 664.200, e irá apresentar a esta Relatoria a comprovação dos resultados da notificação enviada à CEMAT com as devidas comprovações dos valores ressarcidos.

### **Análise da defesa**

A defesa confirma o pagamento de juros e multas. Explicou que houve um problema no código de barras, que fez com que o pagamento não fosse efetuado e por isso gerou estes itens financeiros.

O fato de ter dado problema no reconhecimento do código de barras não justifica o pagamento de juros e multas, pois como a defesa informou, a primeira tentativa de pagamento ocorreu em 20/12/2011 e o vencimento da fatura ocorreu em 28/12/2011, tempo suficiente para detectar o problema e solucioná-lo.

Apesar disso, a defesa informa que estão tentando retratar com a CEMAT, para fins de devolução deste valor. Porém, essa retratação ocorreu somente em 11 de julho de 2013, conforma Ofício 38 – CF-SEMA/2013, ou seja, precisou o TCE apontar como irregularidade para que a Administração Pública tomasse as providências.

Mesmo assim, até a presente data, não ficou comprovado pela defesa que esses valores foram restituídos aos cofres públicos.

### **Permanece a irregularidade.**

**8.4. HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

8.4.1. A fiscalização do contrato nº 015/2010 está sendo ineficiente. Item 3.4.4.

#### **Síntese da Defesa**

A defesa reconhece as falhas apontadas na execução do Contrato nº 015/2010 e afirma que as inconformidades apontadas estão sendo resolvidas pelo Plano de Trabalho desenvolvido para orientar as mudanças no contrato em seu 3º Termo Aditivo (vigência 17/03/2013 a 17/03/2014), que contempla cláusula específica que se compromete a cumprir o designado nesse Plano de Trabalho apresentado nas fls.1881 a 1899 – TCE/MT. Mesmo reconhecendo essas falhas, afirma o defendente que houve eficiência na fiscalização do contrato por parte da Comissão de Gestão de sistema (CGS).

#### **Análise da defesa**

Percebe-se que, como houve falhas na execução, e tendo a própria defesa admitido que tais falhas de fato existiam, não há que se falar em eficiência por parte da Comissão de Gestão de Sistemas (CGS), já que as medidas para sanar os defeitos na execução contratual só foram tomadas após o apontamento da equipe do TCE. Levando em consideração que durante o exercício de 2012 permaneceu a irregularidade e sendo este o ano de análise dos atos de gestão praticados, **permanece a irregularidade.**

**8.5. HB 08. Contrato. Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

8.5.1. Omissão de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de irregularidades constatadas na execução do contrato, em desacordo com os artigos 86 a 88 da lei 8.666/93. Item 3.4.2.

#### **Síntese da Defesa**

O defendente afirma que a SEMA não necessitou instaurar um processo administrativo visando a apuração de fatos e possível aplicação de penalidades à empresa contratada, porque foram cumpridas as fases de registro de consolidação das demandas junto à CGS, criação da Ordem de Serviço, atesto da execução pela CGS. Alega que os documentos dos sistemas e os Códigos-Fontes gerados em função das atividades de evolução e/ou manutenção dos aplicativos do órgão estão em posse da SEMA. Com relação ao preposto, informa que a função foi exercida pelo senhor Paulo Márcio de Araújo, conforme documento na fl. 1985 – TCE/MT.

#### **Análise da Defesa**

Sobre os dois primeiros itens apontados como defeituosos e pendentes de sanção por parte da administração pública, não há como se provar o contrário do afirmado pela defesa, já que as Ordens de Serviço apesar de genéricas e antigas (a mesma desde 2010), compunham os processos, assim como a entrega das documentações e do Código-Fonte, razão pela qual acata-se o alegado. No entanto, em relação à presença integral do Preposto por parte do contratado, não há como aceitar a documentação apresentada pela defesa, já que a mesma se encontra assinada apenas pelo senhor Paulo Márcio Araújo, não tendo nenhuma validade como elemento comprobatório do seu exercício nessa função. Ademais, quando da auditoria *in loco* não foi constatada sua presença em tempo integral na sede da SEMA.

Assim, **permanece a irregularidade.**

**8.6. CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). **Reincidência.**

8.6.1. Divergência de valores do INSS entre o Resumo da Folha - Segurado e o Anexo VIII FIPLAN. Item 3.6.

#### **Síntese da defesa**

A defesa informa que não houve registro contábil incorreto, pois a SEFAZ e SAD são os órgãos responsáveis pelo sistema de Folha de Pagamento, e a contabilização efetivada com o registro da liquidação, assim sendo a necessidade de efetuar o registro da NLA pelo Sistema FIPLAN/SEAP.

As supostas divergências devem ao fato de que a GFIP não registra os dados referentes às verbas rescisórias e às diferenças de meses e exercícios anteriores. Acrescenta que esse fato não decorre de ação omissiva ou comissiva por parte dos gestores, haja vista que a SEMA não tem autonomia de controlar tais incongruências.

A defesa elaborou um resumo da Folha de Pagamento e Quadro Demonstrativo por mês de competência referente ao INSS.

#### **Análise da defesa**

Verifica-se que a defesa conseguiu mostrar que não ocorreram divergências para os meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, outubro, novembro e dezembro de 2012, mas nos meses de março, maio, junho, agosto, setembro de 2012 ainda persistiram as divergências, a saber:

MÊS	RESUMO FOLHA SEGURADO RETIDO NO MÊS	ANEXO VIII FIPLAN	Diferença
Março	31.567,13	30.547,72	1.019,41
Maio	31.274,58	31.229,55	45,03
Junho	31.312,62	30.857,23	455,39
Agosto	33.424,92	33.280,26	144,66
Setembro	32.577,63	32.503,78	73,85
TOTAL			1.738,34

Fonte: fls. 1618 a 1625 TCE/MT.

Quanto à alegação de que a SEMA não tem autonomia de controlar tais incongruências, à defesa assiste razão. Desta forma, fica **sanada a irregularidade**.

**8.7. JB 03. Despesa. Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação nos processos de despesas oriundos dos contratos nº 16/2007, 15/2010, 28/2011 e 07/2012. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.7.1. Descumprimento de cláusula contratual referente aos requisitos para a liquidação dos processos de despesas oriundos do Contrato nº 16/2007. Item 3.2.5.1.

#### **Síntese da defesa**

A defesa informa que a nota fiscal 1477 de 01/11/2012 está devidamente atestada pelo Coordenador de Unidade de Conservação, gestor responsável pelos serviços de limpeza para a conservação dos parques.

Assim, ele defende que os requisitos para a liquidação dos processos de despesas oriundos do Contrato 16/2007 foram satisfeitos.

#### **Análise da defesa**

A defesa alega que o fato das NF estarem atestadas pelo Coordenador de Unidade de Conservação já representa que a liquidação foi feita devidamente.

O caso é que esse ateste não tira a obrigação imposta pelo contrato: a Fatura/Nota Fiscal deverá estar devidamente atestada pela Diretoria Administrativa Financeira.

É importante informar que a liquidação da despesa não se finaliza com um ato, que no caso informado pela defesa é o ateste do Coordenador de Unidade de Conservação, e sim com uma séries de atos, que inclui o ateste da Diretoria Administrativa Financeira, por força contratual, cláusula quinta, parágrafo primeiro do Contrato 16/2007.

Desta forma, **permanece a irregularidade**, pois foi descumprida cláusula

contratual.

8.7.2. Apresentação de documentos exigidos no momento do pagamento dos processos de despesas com a data de validade vencida, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Estadual 8.199/2006 - Contrato nº 16/2007-. Item 3.2.5.2.

### **Síntese da defesa**

A defesa alega que todos os processos de pagamentos recebem a devida análise e conformidade documental. Alega, ainda, que no pagamento, que ocorreu em 18/12/2012, essas certidões estavam regulares.

### **Análise da defesa**

Quando a defesa informa que todos os processos de pagamentos recebem a devida análise e conformidade documental, ela entra em uma contradição, pois o pagamento da NF foi feito em 18/12/2012, e as certidões informadas no relatório estão com vencimento para antes desta data.

Foram certidões apontadas na irregularidade como vencidas:

- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; e
- Certidão referente ao ICMS/IPVA.

A defesa apresentou essas certidões como anexo à defesa. (fls. 2043 a 2047 TCE/MT)

Quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS, a defesa apresentou um documento constando o histórico dos CFR emitidos, e um e-mail informando que ela está regular, mas não conseguiu comprovar que a certidão estava regular na época do pagamento, pois não encaminhou a respectiva fotocópia do documento.

Quanto à Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a defesa apresentou uma certidão positiva com efeitos negativos emitida em 03/09/2012, com validade até

02/03/2013. Desta forma, a defesa conseguiu comprovar a regularidade na data do pagamento.

Quanto à Certidão referente ao ICMS/IPVA, a defesa apresentou uma certidão emitida em 11/07/2013, com validade para 10/08/2013, não conseguindo comprovar que a mesma estava regular na época do pagamento.

Desta forma, **permanece a irregularidade.**

8.7.3. Não exigência dos documentos necessários e previstos no contrato nº 15/2010. Ausência de relatórios das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de planilhas com controles das horas de serviços prestados através de O.S. Item 3.4.3.1.

### **Síntese da Defesa**

A defesa declara que há relatórios de atividades desenvolvidas para todos os meses de vigência do contrato e que estão nos processos de pagamentos com as planilhas, nas quais são discriminadas as ordens de serviços desenvolvidas naquele período. Apresenta nas fls. 2.049 a 2.066 -TCE/MT relatório de novembro/2012.

### **Análise da defesa**

O documento apresentado na fl. 2.049 – TCE/MT, que apresenta o Relatório de Atividades Mensais dos Serviços Executados não está assinado. As Ordens de Serviço apresentadas nas fls. 2.058 a 2.066 – TCE/MT não constavam no processo de despesa quando da auditoria *in loco*. Conforme apontado no relatório técnico, nas fls. 1.363 a 1.377 – TCE/MT consta o processo de despesa referente ao mês de junho/2012; verifica-se que nas fls. 1.368 e 1.369 – TCE/MT consta a Ordem de Serviço que estava anexada em todos os processos de despesa analisados, inclusive o do mês de novembro. Além disso, na fl. 1436 -TCE/MT, o Relatório de não conformidade da CTI da SEMA, confirma a falha no item: “Prestação de serviços sem referência a uma Ordem de Serviço.”

Assim, permanece a irregularidade.

8.7.4. Foram constatadas divergências de informações entre os documentos apresentados nos processos de despesas do Contrato nº 28/2011. Item 3.2.6.1.

#### **Síntese e análise da Defesa**

A defesa apresenta no que se refere ao apontamento do item (A) do relatório, na fl. 2.068, comprovante de depósito no valor de R\$ 276,83 com o fim de restituir o valor pago na passagem referente à fatura nº070675/2011. Em relação ao item (B), a defesa apresenta uma série de justificativas com apresentação de documentos nas fls. 2.070 a 2.087 – TCE/MT para as divergências apontadas. Como se verifica que são divergências oriundas de falhas formais, não sendo verificado a princípio uma intenção de fraudar os processos de despesas, **sana-se a irregularidade** com a recomendação de que nos processos de despesas referentes a todos os Contratos estejam anexados de forma organizada e correta as informações necessárias para a liquidação de cada Nota Fiscal.

8.7.5. Foi constatada a ausência de documentos comprobatórios exigidos legalmente e inconsistências nas informações presentes em algumas notas fiscais - Contrato nº 28/2011 . Item 3.2.6.2.

#### **Síntese da Defesa**

A defesa apresenta nas fls. 2.089 a 2.188 -TCE/MT documentos comprobatórios dos processos de despesa do Contrato nº 28/2011 e alega que estão em conformidade com a lei.

#### **Análise**

Como foram apresentados os documentos comprobatórios que faltavam no processo de despesa, **sana-se a irregularidade.**

**8.8. GC 13. Licitação. Moderada.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

8.8.1. Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser realizada atenda aos interesses da SEMA, sobretudo quanto aos valores praticados, em descumprimento ao inciso III § 3º do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217, de 14 de março de 2006, nas Adesões às Atas de Registro de Preços nº 16/2011/SAD (Processo nº 753672/2011), nº 41/2011/SAD (Processo nº 0710754/2011) e nº 67/2011/SAD (Processo nº 0493167/2011). Item 3.3.c)

#### **Síntese da defesa**

A defesa alega que o preço referência é competência exclusiva da SAD, cabendo aos demais órgãos somente aderir.

#### **Análise da defesa**

A alegação da defesa que cabe ao órgão aderir está correta, porém, antes dessa adesão, deve-se cumprir o inciso III do § 3º do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217, que se refere ao estudo da viabilidade para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, principalmente em relação aos valores praticados:

Decreto Estadual nº 7.217, art. 77, § 3º

“III – assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a aquisição/contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, **sobretudo quanto aos valores praticados**, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;” grifo nosso

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

**8.9. HB 05. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.9.1. Prorrogação de contratos por período diverso ao previsto no contrato original, em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. Item 3.4.1.1.

#### **Síntese da defesa**

A defesa informa que não é obrigatório respeitar, na contratação, o mesmo prazo da contratação original, apesar do texto do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.

#### **Análise da defesa**

Assiste razão à defesa, portando, fica **sanada a irregularidade**.

8.9.2. A publicação do extrato do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2007 não respeitou o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93. Item 3.4.1.2.

#### **Síntese da defesa**

A defesa informa que o 7º Termo Aditivo foi publicado em atraso em virtude do atraso na assinatura e devolução do Termo Aditivo pelas partes.

A defesa alega que tal fato ocorreu alheio a sua vontade e que não ocasionou prejuízo ao erário.

#### **Análise da defesa**

A defesa reconhece que houve o atraso, e por isso, **permanece a irregularidade**.

8.9.3. O Edital não contém Termo de Referência com os preços estimados dos materiais de consumo e dos serviços que formam o objeto, descumprindo o preconizado no § 2º art. 40 da Lei 8.666/93 nos Pregões Presenciais nº 05/2012/SEMA/MT (Processo nº 203885/2012) e nº 01/2012/SEMA/MT (Processo nº 40047/2012). Itens 3.3.a) e 3.3.b).

#### **Síntese da defesa**

A defesa alega que o TCU e a doutrina possuem entendimento pela não obrigação que o orçamento estimado esteja acompanhado ao Edital. Foram citadas as Decisões 097/1997 e 455/1998 do TCU. Ainda cita AC-0392-05/11-P do TCU para demonstrar sua alegação.

#### **Análise da defesa**

Assiste razão a defesa, devendo ser **sanada a irregularidade**.

**8.10. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010.** Devolução de recursos financeiros recebidos por convênio em decorrência da inexecução do objeto. (art. 37 da Constituição Federal).

8.10.1. Devolução total de recursos de convênios recebidos pela FEMA, no montante de R\$ 902.303,33, evidenciando indícios de ineficiência na gestão, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal. Item 3.5.

#### **Síntese da defesa**

A defesa alega que a devolução do recursos se deu devido à duplicidade de ação entre o convênio em tela e o Convênio 014/2009, o que poderia levar à sobreposição de objetos de pactos distintos.

#### **Análise da defesa**

Feita a análise dos documentos encaminhados pela defesa, verifica-se que o motivo de devolução do recurso do convênio foi devidamente motivada, devendo assim ficar **sanada a irregularidade**.

## **Sra. MIRIAN NEIDE DA SILVA – Beneficiária**

**8.11. JB 14. Despesa. Grave.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.11.1. Não houve prestação de contas e nem a devolução do recurso recebido, desrespeitando a Lei Estadual nº 4.454, art. 3º (Processo115993/2012). Item 3.2.2.

### **Síntese da defesa**

A defesa alega que a servidora Miriam Neide da Silva passou por situações pessoais que a levaram a se ausentar da SEMA. Assim, a servidora deixou de prestar contas dentro do prazo legal, porém, quando ela retornou as suas atividades foi feita a notificação 001/2013, em 18/04/2013.

A servidora informou que, ao procurar a empresa que prestou os serviços na época, tomou conhecimento de que ela não poderia emitir a NF, se dispendo a assinar um recibo ou uma declaração para compor o processo de prestação de contas. Assim, a servidora autorizou a dedução do valor referido adiantamento das verbas rescisórias que faz jus.

### **Análise da defesa**

Analisando os documentos apresentados pela defesa nas fls. 2254 e 2255 - TCE/MT, verifica-se que não há nenhum documento apresentando a autorização da servidora Miriam Neide da Silva para o desconto na verba rescisória a que ela tem direito. Dessa forma, como o problema ainda não foi resolvido, ou seja, não há comprovação de que o recurso retornou aos cofres públicos, **permanece a irregularidade.**

## **Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa**

**8.12. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010.** Não instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades do servidor, (art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009).

8.12.1. Não instauração de Tomada de Contas para apuração de

responsabilidades do servidor que não prestou contas de adiantamento recebido e não devolveu o recurso recebido, contrariando o art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009. Item 3.2.2.

### **Síntese da defesa**

A defesa alega que a SEMA notificou a servidora e não recebendo resposta, providenciou o desconto na Verba Rescisória a que a servidora possui direito.

### **Análise da defesa**

Analisando os documentos apresentados pela defesa, verifica-se que a servidora Miriam Neide da Silva ainda não autorizou o desconto na verba rescisória a que ela tem direito. Cabe ressaltar que a irregularidade refere-se a não instauração de tomada de contas para a apuração da responsabilidade da servidora.

Dessa forma, como o problema ainda não foi resolvido, ou seja, o recurso não retornou aos cofres públicos, e não foi instaurado a tomada de contas para apuração da responsabilidade da servidora. Assim **permanece a irregularidade**.

## **Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso**

**8.13. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010.** Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

8.13.1. Não foram cumpridas as determinações do Acórdão n.º 3.330/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009. Subitens 1, 2, 4 e 6 do item 4.

### **Síntese da defesa**

Quanto ao subitem 1, a defesa alega que no Decreto 2.488/2010, que aprova o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Ambiental, a Gerência de

Transporte tem como missão o controle de custo e a administração de uso da frota de veículos.

Quanto ao subitem 4, a defesa informa que o inventário físico e financeiro de 2012 foi encaminhado ao TCE por meio do Ofício 08/CCONT/SEMA-MT/2013 de 27/03/13, protocolo 85081 D 2013.

Quanto ao subitem 6, a defesa informa que na sede de Cuiabá o controle de assiduidade dos servidores é realizado por sistema de ponto eletrônico biométrico. Todavia, nas unidades do interior são utilizadas as folhas de pontos, instrumento hábil para realizar o controle de assiduidade dos servidores lotados nas Diretorias e Gerências Regionais.

A defesa alega que o inciso III do art. 2º do Decreto 2129/2003 prevê que o controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante folha de ponto.

### **Análise da defesa**

Quanto ao subitem 1, a defesa não acrescentou justificativa para o não cumprimento da determinação ocorrida no julgamento das contas anuais de 2010, **permanecendo a irregularidade.**

Quanto ao subitem 2, não foi apresentada defesa, **permanecendo a irregularidade.**

Quanto ao subitem 4, assiste razão a defesa, ficando **sanada a irregularidade.**

Quanto ao subitem 6, a defesa tenta justificar o controle de ponto manual pelo Decreto 2129/2003; porém, essa irregularidade refere-se ao não cumprimento da determinação deste Tribunal, não se entrando no mérito de analisar o fato em si, pois já foi analisado nas contas anuais de 2010. Portanto, **permanece a irregularidade.**

Com isso, **permanece a irregularidade para os subitens 1, 2 e 6.**

**Sr. LUCIEDIO RODRIGUES LISBOA – Responsável pela Gerência de Transporte (8.14.1.)**  
**Sr. ROBERTO CRÂNCIO MACIEL – Responsável pela Gerência de Patrimônio (8.14.2.)**

**8.14. EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.14.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, pois não houve controle individualizado dos gastos com manutenção das viaturas. Item 3.8.1.

#### **Síntese da defesa**

A defesa informa que apresentou à equipe técnica os gastos totalizados por veículo, já que, no ano de 2012, contou com sistemas de controle de abastecimento e manutenção por veículos disponibilizados pela SAD junto às contratadas.

#### **Análise da defesa**

Conforme consta no Relatório Técnico (fl. 1574 TCE/MT), foi apresentado à equipe os gastos totais com manutenção, tanto serviços, quanto peças. Não constava os gastos individualizados por veículos. A defesa não encaminhou nenhum documento que comprove sua afirmação. Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

8.14.2. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Patrimônio, pois não houve a integral utilização do Sistema SIGPAT e não foi realizado o inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis. Itens 3.8.2 e 3.8.3.

#### **Síntese da defesa**

Quanto ao item 3.8.2. do Relatório Técnico (fl. 1575 TCE/MT), a defesa informa que o inventário físico e financeiro de 2012 foi encaminhado ao TCE pelo Ofício 08/CCONT/SEMA-MT/2013 de 27/03/13, protocolo 85081 D 2013. Sobre a não

designação da Comissão de Inventário Patrimonial, a defesa encaminhou documento em anexo com essa designação.

Quanto ao item 3.8.3. do Relatório Técnico (fl. 1576 TCE/MT), a defesa informa que os bens atuais estão inseridos no SIGPAT, porém, a implementação dos registros dos bens antigos no sistema SIGPAT é uma incumbência e responsabilidade da empresa Link Data.

#### **Análise da defesa**

Quanto ao item 3.8.2. do Relatório Técnico (fl. 1575 TCE/MT), a defesa comprovou por meio dos documentos encaminhados ao TCE que houve o inventário físico financeiro e designação da Comissão de Inventário Permanente.

Quanto ao item 3.8.3. do Relatório Técnico (fl. 1576 TCE/MT), a defesa confirma que os bens antigos não foram inseridos no sistema SIGPAT. Quanto ao fato da responsabilidade da empresa Link Data, não ficou comprovado que a SEMA tomou atitudes para acionar a referida empresa, ou a SAD, para resolver o problema.

Cabe ressaltar que o Controle por planilha excel dificulta a segurança de dados e o controle das modificações, o que demonstra a importância da utilização correta do Sistema SIGPAT.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

#### **Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso**

**8.15. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010.** Não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis.

8.15.1. Não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis, em desacordo com o art. 96 da Lei nº 4.320/64. Item 3.8.2.

#### **Síntese da defesa**

A defesa informa que o inventário físico e financeiro de 2012 foi encaminhado ao TCE por meio do Ofício 08/CCONT/SEMA-MT/2013 de 27/03/13, protocolo 85081 D

2013.

#### **Análise da defesa**

A defesa informa que o inventário físico e financeiro de 2012 foi encaminhado ao TCE pelo Ofício 08/CCONT/SEMA-MT/2013 de 27/03/13, protocolo 85081 D 2013.

Dessa forma, fica **sanada a irregularidade**.

8.15.2. Não designação da Comissão de Inventário Patrimonial, em desacordo com o art. 96 da Lei nº 4.320/64. Item 3.8.2.

#### **Síntese da defesa**

Sobre a não designação da Comissão de Inventário Patrimonial, a defesa encaminhou documento comprovando a nomeação dos membros.

#### **Análise da defesa**

A defesa comprovou que houve a devida designação da Comissão de Inventário Patrimonial.

Dessa forma, fica **sanada a irregularidade**.

### **RECOMENDAÇÃO**

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que seja recomendado ao gestor que nos processos de despesas referentes aos contratos estejam anexados de forma organizada e correta as informações necessárias para a liquidação de cada Nota Fiscal. Item 8.14.1

## CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas sobre os itens apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, conclui-se que foram justificados e sanados os itens **8.1, 8.6, 8.7.4, 8.7.5, 8.9.1, 8.9.3, 8.10, 8.15.1 e 8.15.2**, permanecendo os demais, conforme elencados:

**Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso**

### 8.1. Irregularidade sanada.

**Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso**

**Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa**

**8.2. JC 15. Despesa. Moderada.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

8.2.1. Período de viagem realizada pelo beneficiário (25/11 a 30/11/2012) divergente do período constante na Ordem de Serviço (22/10/2012 a 27/10/2012). Empenho 27101.0002.12.003074-6, valor R\$ 605,00. Item 3.2.3.

**8.3. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

8.3.1. Ocorrência de pagamento de juros e multas no processo de despesa Credor CEMAT, Empenho: 27101.1111.12.000016-3, Pagamento: 27101.1111.12.000079-1, totalizando o valor de R\$ 1.447,33. Item 3.2.4.

**8.4. HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

8.4.1. A fiscalização do contrato nº 015/2010 está sendo ineficiente. Item 3.4.4.

**8.5. HB 08. Contrato. Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

8.5.1. Omissão de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de irregularidades constatadas na execução do contrato, em desacordo com os artigos 86 a 88 da lei 8.666/93. Item 3.4.2.

**8.6. Irregularidade sanada.**

**8.7. JB 03. Despesa. Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação nos processos de despesas oriundos dos contratos nº 16/2007, 15/2010, 28/2011 e 07/2012. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.7.1. Descumprimento de cláusula contratual referente aos requisitos para a liquidação dos processos de despesas oriundos do Contrato nº 16/2007. Item 4.2.5.1.

8.7.2. Apresentação de documentos exigidos no momento do pagamento dos processos de despesas com a data de validade vencida, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Estadual 8.199/2006 - Contrato nº 16/2007-. Item 3.2.5.2.

8.7.3. Não exigência dos documentos necessários e previstos no contrato nº 15/2010. Ausência de relatórios das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de planilhas com controles das horas de serviços prestados através de O.S. Item 3.4.3.1.

**8.7.4. Irregularidade sanada.**

#### **8.7.5. Irregularidade sanada.**

**8.8. GC 13. Licitação. Moderada.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

8.8.1. Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser realizada atenda aos interesses da SEMA, sobretudo quanto aos valores praticados, em descumprimento ao inciso III § 3º do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217, de 14 de março de 2006, nas Adesões às Atas de Registro de Preços nº 16/2011/SAD (Processo nº 753672/2011), nº 41/2011/SAD (Processo nº 0710754/2011) e nº 67/2011/SAD (Processo nº 0493167/2011). Item 3.3.c)

**8.9. HB 05. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

#### **8.9.1. Irregularidade sanada.**

8.9.2. A publicação do extrato do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2007 não respeitou o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93. Item 3.4.1.2.

#### **8.9.3. Irregularidade sanada.**

#### **8.10. Irregularidade sanada.**

**Sra. MIRIAN NEIDE DA SILVA – Beneficiária**

**8.11. JB 14. Despesa. Grave.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.11.1. Não houve prestação de contas e nem a devolução do recurso recebido, desrespeitando a Lei Estadual nº 4.454, art. 3º (Processo115993/2012). Item 3.2.2.

**Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa**

**8.12. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010.** Não instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades do servidor, (art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009).

8.12.1. Não instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades do servidor que não prestou contas de adiantamento recebido e não devolveu o recurso recebido, contrariando o art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009. Item 3.2.2.

**Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso**

**8.13. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010.** Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

8.13.1. Não foram cumpridas as determinações do Acórdão n.º 3.330/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009. Subitens 1, 2 e 6 do item 4.

**Sr. LUCIEDIO RODRIGUES LISBOA – Responsável pela Gerência de Transporte (8.14.1.)**

**Sr. ROBERTO CRÂNCIO MACIEL – Responsável pela Gerência de Patrimônio (8.14.2.)**

**8.14. EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei

4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.14.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, pois não houve controle individualizado dos gastos com manutenção das viaturas. Item 3.8.1.

8.14.2. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Patrimônio, pois não houve a integral utilização do Sistema SIGPAT e não foi realizado o inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis. Itens 3.8.2 e 3.8.3.

**Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso**

**8.15. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010.** Não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis.

**8.15.1. Irregularidade sanada.**

**8.15.2. Irregularidade sanada.**

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 31/07/13.

*Simony Jin*

*Auditor Público Externo*

*Mario David dos Santos Bisneto*

*Coordenador da Equipe Técnica*

*Auditor Público Externo*